



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA  
COMISSÃO SUPERIOR DO CONCURSO

1

**EDITAL 002/2018/GR/UNIR, de 27/03/2018 - CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS  
E TÍTULOS PARA PROFESSOR DE MAGISTÉRIO SUPERIOR**

Ata de Análise de Recurso do candidato ao Concurso para professor do magistério superior para o Departamento de Engenharia Civil, na área de Engenharia Civil/ Materiais e Componentes de Construção do Campus José Ribeiro Filho/ Porto Velho.

Aos dezanove dias de junho do ano de dois mil e dezoito, às nove horas, na sala da PROGRAD, no bloco 4A, sala 202, da Universidade Federal de Rondônia, no campus José Ribeiro Filho, reuniram-se os membros da Comissão Superior de Concurso – CSC, os Professores Carlos Luis Ferreira da Silva, Erasmo Moreira de Carvalho e Thais Bernardes Maganhini, para deliberarem sobre o recurso do candidato **Rancés Castillo Lara** ao cargo de professor do Departamento de Engenharia Civil, na área de Engenharia Civil/ Materiais e Componentes de Construção do Campus José Ribeiro Filho/ Porto Velho.

**Do Recurso**

O candidato solicita:

1. " ... segundo os documentos entregados pelo candidato na Prova de Títulos, o candidato possui desde 2011 o título de Doutor em Ciências técnicas (especialidade Construções) concedido e devidamente registrado pela Comissão Nacional de Grau Científico de Cuba. Neste item não é especificado que o diploma apresentado esteja reconhecido por instituição brasileira alguma, sendo essa exigência a ser atendida só na data da posse no cargo que o candidato seja aprovado e classificado indicado para ocupar a vaga. ..."
2. "No item 07 da Ficha de Avaliação da Prova de Títulos, o que refere-se a "*Graduação na área de formação exigida no concurso (diploma devidamente registrado)*", aconteceu uma situação similar á exposta no anterior Ponto 1 do presente recurso. ... O candidato solicitou a máxima pontuação neste item, mas não foi atribuída pontuação alguma pela banca."
3. "Importante destacar que, na pontuação atribuída ao candidato pela banca na Ficha de Avaliação da Prova Títulos, é possível evidenciar que no início foram reconhecidos os pontos correspondentes ao título de doutor e de graduação. Mas, por algum motivo, posteriormente esses pontos foram anulados por algum membro da banca, aparentemente pelo Presidente da mesma se analisada a assinatura presente na folha, fato esse que demonstra que inclusive para a banca foi um decisão dividida."
4. "Na documentação entregue pela candidato na Prova de Títulos foram apresentados documentos comprobatórios referentes á ministração de 2(dois) minicursos na área de inscrição referida, além da sua participação na comissão de avaliação de 2 (dois) eventos científico e como avaliador de 3 (três) projetos associados ao Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica e Tecnológica, todos em Instituição de Ensino Superior. Todas estas atividades foram



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA  
COMISSÃO SUPERIOR DO CONCURSO

2

propostas pelo candidato para receber pontuação nos itens 58 " Outro tipo de produção artística ou acadêmica" e 59 "Outras atividades profissionais", mas nenhuma pontuação foi outorgada pela banca na Ficha de Avaliação."

Solicita ainda que: "à Comissão Superior do Concurso a consideração dos critérios acima expostos e reavaliar a pontuação atribuída ao candidato que apresenta este recurso. Destacar que de ser atendidas estas considerações, isso implicaria num incremento da pontuação total obtida pelo candidato na Prova de Títulos (termo PO na equação para o cálculo da NFPT) de aproximadamente 34 pontos, o que com certeza influenciaria na sua pontuação e posição final no concurso."

### Análise

Após análise do recurso encaminhado pelo candidato **Rancés Castillo Lara**, a Comissão Superior do Concurso, analisou o pedido de reavaliação dos títulos para considerar os títulos de graduação e do doutorado do candidato na área do concurso e cursados no exterior e não registrados e nem revalidados no Brasil.

Para que os diplomas tenham validade no âmbito nacional deverá ser registrado, conforme entendimento:

*AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DELIBERAÇÃO Nº 059/2001 DO COEPE. TITULAÇÃO DE MESTRE OU DOUTOR. DIPLOMAS NÃO-RECONHECIDOS COM BASE NA LDB. PROGRESSÃO FUNCIONAL. CONCESSÃO DE VANTAGENS FINANCEIRAS. SUSPENSÃO" (fl. 1059).*

*Tem-se no voto condutor do julgado recorrido:*

*"O diploma obtido no exterior para ter validade no Brasil precisa passar por processo de revalidação, nos termos da legislação vigente.*

*Dispõe a Lei n. 9.394/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação que:*

*'Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.*

*§ 1º - Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.*

*§ 2º - Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os- acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.*

*§ 3º - Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior'.*

*Verifica-se do dispositivo supra que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação foi bastante clara no sentido de que terão validade nacional os diplomas registrados por universidades reconhecidas e, no caso dos diplomas obtidos no exterior, os mesmos deverão ser*



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA  
COMISSÃO SUPERIOR DO CONCURSO

3

revalidados. No caso de diplomas de mestrado e doutorado obtido no exterior, específica, ainda, que os mesmos somente poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento, no mesmo nível ou em nível superior.

Resta claro, portanto, que os diplomas de mestrado e doutorado obtidos no exterior somente têm validade no território nacional se reconhecidos por instituição com as qualificações previstas no art. 48, § 3º, da LDB.

Não obstante, a reitoria da FURG, com base em decisão do Conselho de Ensino e Pesquisa e Extensão editou a Deliberação n. 5912001, disciplinando o reconhecimento, para validade no âmbito da FURG, de diplomas e certificados de pós-graduação, expedidos por instituições estrangeiras, para fins de ingresso e progressão funcional.

Tendo em vista que a referida deliberação não apresentou como requisito a revalidação de diplomas exigida pelo art. 48 da LDB, tenho que o reconhecimento dos diplomas estrangeiros no âmbito interno e para fins de progressão funcional é ilegal.

Sustentam os réus que a referida Deliberação não é ilegal, pois está de acordo com a legislação que trata do plano de carreira dos professores, Lei 7.596/87, Decreto 94.664/87 e Portaria MEC 475/84, segundo os quais:

Lei 7.596/87:

'Art. 3º - As universidades e demais instituições federais de ensino superior, estruturadas sob a forma de autarquia ou de fundação pública, terão um Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos para o pessoal docente e para os servidores técnicos e administrativos, aprovado, em regulamento, pelo Poder Executivo, assegurada a observância do princípio da isonomia salarial e a uniformidade de critérios tanto para ingresso mediante concurso público de provas, ou de provas e títulos, quanto para a promoção e ascensão funcional, com valorização do desempenho e da titulação do servidor.'

Decreto 94.664/87:

'Art. 16. A progressão nas carreiras do Magistério poderá ocorrer, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos das normas regulamentares a serem expedidas pelo Ministro de Estado da Educação:

(...)

2º A progressão prevista no item II far-se-á sem interstício, por titulação ou mediante avaliação de desempenho acadêmico do docente que não obtiver a titulação necessária mas que esteja, no mínimo, há dois anos no nível 4 da respectiva classe ou com interstício de quatro anos de atividade em órgão público'.

Portaria MEC 475/87:

'Art. 34. Para efeito do Decreto nº 94.664/87, e desta Portaria, só serão considerados os títulos, graus, diplomas e certificados:

(...)

IV - os títulos de Mestre e Doutor, expedidos por curso nacional credenciado pelo CFE, ou, quando estrangeiro, devidamente revalidados, bem como os mesmos títulos, nacionais ou estrangeiros, reconhecidos como válidos, no âmbito da IFE, pelo Conselho Superior competente'.





MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA  
COMISSÃO SUPERIOR DO CONCURSO

4

Sustentam os réus que o art. 34, IV, da Portaria 475/87 autoriza o reconhecimento dos títulos no âmbito interno. Ainda que se confira ao presente dispositivo a interpretação dada pelos réus, o mesmo não poderia ser aplicado por ter sido revogado pela LDB. Ocorre que porque a legislação em comento é anterior e contrária a LDB, tendo sido, portanto, por esta revogada. Isto porque não se pode admitir que um diploma de mestre ou doutor o qual, de acordo com a LDB não tem validade no território nacional, seja válido para fins de progressão funcional de professor.

Mister acrescentar que embora a lei 7.596/87 e sua regulamentação tratem de plano de carreira do magistério, sendo portanto, mais específicas em relação à LDB, as suas disposições foram revogadas porque a lei posterior é incompatível com a lei anterior no que diz respeito à validade de diploma obtido no exterior, conforme disciplina do art. 2º, § 1º e 2º da LICC.

Sem razão os réus quando sustentam que ingressaram no curso no exterior anteriormente à publicação da LDB e que por isso não estariam sujeitos a mesma, uma vez que o reconhecimento do título foi feito posteriormente à publicação da LDB e deveria obedecer a lei vigente à época do reconhecimento. Vale referir que o fato de ingressar no curso de pós-graduação em determinada época não confere ao aluno direito adquirido ao regime jurídico que regulamente a validade do diploma a ser obtido no final do curso, conforme reiterado entendimento do STF.

Por fim, não procede o argumento da FURG de que a LDB somente entrou em vigor no prazo do art. 88, § 2º da LDB, que prevê 8 anos para as universidades se adequarem as normas que exigem mestrado e doutorado e regime de tempo integral para um terço dos professores. O prazo de oito anos refere-se apenas à adequação do número de docentes à titulação e regime de tempo referidas, sendo que isso não se refere em nada às exigências de revalidação de diploma.

Quanto à alegação dos réus de que a revalidação dos diplomas obtidos na Argentina foi dispensada pelo Acordo de Admissão de Títulos e Graus Universitários para o Exercício de Atividades Acadêmicas nos Estados Partes do Mercosul, promulgado pelo Decreto Legislativo n. 5.518/2005, tenho que não lhes assiste razão.

Prevê o acordo firmado que:

'Artigo Primeiro:

Os Estados partes, por meio de seus organismos competentes, admitirão, unicamente para o exercício de atividades de docência e pesquisa nas instituições de ensino superior do Brasil, nas universidades e institutos superiores no Paraguai, nas instituições universitárias na Argentina e no Uruguai, os títulos de graduação e pós-graduação reconhecidos e credenciados nos Estados Partes, segundo procedimentos e critérios a serem estabelecidos para a implementação deste acordo'.

Não obstante O disciplinado no referido acordo a norma depende, conforme expressamente previsto de 'procedimento e critérios a serem estabelecidos para a implementação deste acordo', de modo que até o presente momento não tem, neste ponto, autoaplicabilidade.

Destarte, enquanto o Acordo não for devidamente regulamentado, vale a exigência de revalidação exigida pelo art. 48 da LDB" (fls. 1056 v.-1058 – grifos nossos).



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA  
COMISSÃO SUPERIOR DO CONCURSO

5

2. Os Recorrentes afirmam que o Tribunal a quo teria ofendido os arts. 37 e 207 da Constituição da República.

Asseveram que:

*"Resta claro que a Universidade tem autonomia para definir normas sobre pessoal, e, no caso das instituições públicas, estabelece o artigo 54 [da Lei n. 9.394/96] que as mesmas gozarão de estatuto jurídico especial, que definirá, entre outros pontos, o plano de carreira e o regime jurídico de seu pessoal.*

*(...)*

*A contrariedade aos princípios constitucionais antes referidos configuram-se justamente porque, no julgamento da presente ação, tanto a sentença quanto o v. acórdão acima referido contrariaram preliminarmente o art. 1º da Lei n. 7.347 (...) e, no mérito, os arts. 3º, 5º e 7º da Lei Federal n. 7.596" (fls. 1103-1133). Tribunal Regional Federal da 4ª Região*

Para serem considerados na prova de títulos os diplomas de graduação e de doutor deverão ser válidos em âmbito nacional, isto é, para surtir efeitos jurídicos e contabilizados deverão ser registrados e revalidados no Brasil, conforme Leis ns. 7.596/87 e 9.394/96, Decreto 94.664/87, Portaria 475/84 do Ministério da Educação, Lei de Introdução ao Código Civil e Decreto Legislativo n. 5.518/2005.

Diante do exposto, conclui que os diplomas estrangeiros não registrados e revalidados no Brasil não poderão servir de base para prova de títulos do EDITAL 002/2018/GR/UNIR, de 27/03/2018 - CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA PROFESSOR DE MAGISTÉRIO SUPERIOR.

O pedido do candidato **Rancés Castillo Lara** para considerar as pontuações dos títulos apresentados para os itens 58 e 59 da ficha de avaliação de títulos que não foram atribuídas pela banca avaliadora, em virtude de serem todos com mais de cinco anos, conforme consta no item 13.4.4. EDITAL 002/2018/GR/UNIR, de 27/03/2018 - CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA PROFESSOR DE MAGISTÉRIO SUPERIOR:

*"Na apreciação de títulos, serão considerados os documentos comprobatórios da produção acadêmica e de aperfeiçoamento, de ensino, pesquisa e extensão; produção intelectual, científica, técnica e artística; e experiência profissional, todos relativos aos últimos 5 (cinco) anos. Compete ao candidato comprovar o conceito Qualis do periódico. A banca examinadora somente avaliará os itens que estiverem assinalados pelo candidato na Ficha de Avaliação, desde que estejam devidamente comprovados."*

Desta forma, não poderá ser considerados os títulos apresentados para pontuarem nos itens 58 e 59 da ficha de avaliação de títulos, por ultrapassarem os 5(cinco) anos retroativos de atividade do docente, conforme consta no Edital.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA  
COMISSÃO SUPERIOR DO CONCURSO

6

**Decisão**

Ante exposto, a Comissão Superior do Concurso julga **improcedente** o pedido do candidato **Rancés Castillo Lara**, de reavaliação de títulos dos itens 01 – diploma de doutor e item 07 - diploma de graduação da ficha de avaliação da Prova de Títulos, por não serem válidos e não produzirem os efeitos jurídicos no Brasil. **Improcede** também o pedido de reavaliação dos itens 58 e 59 da ficha de avaliação da prova de títulos para considerar as atividades apresentadas por estarem fora do prazo de cinco anos exigidos no item 13.4.4. EDITAL 002/2018/GR/UNIR, de 27/03/2018 - CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA PROFESSOR DE MAGISTÉRIO SUPERIOR. Desta forma, fica mantida a nota atribuída pela banca examinadora a nota atribuída ao candidato.

Encerrada a apreciação do recurso às onze horas e trinta minutos (11h30).

Porto Velho, 19 de junho de 2018.

Prof. Carlos Luis Ferreira da Silva  
Presidente

Prof. Erasmo Moreira de Carvalho  
Membro

Profa. Thais Bernardes Maganhini  
Membro